10	Serviço de recarga de gás em GELADEIRAS E FRIGOBARES de capacidade diversas, incluindo fornecimento de gás R-134a ou R-600 A. Conforme necessidade do equipamento.	UND	05	235,86	1.179,30
11	Manutenção corretiva em GELADEIRAS E FRIGOBARES de capacidade diversas, para troca de borracha de vedação, incluso mão de obra e peça. (Incluso esta linha).	UND	05	220,00	1.100,00
TOTAL DO GRUPO III					**R$ 3.194,30**
TOTAL DA LICITAÇÃO					**R$ 89.198,60**

Data da homologação: 26/11/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO	90012/2025	MENOR PREÇO	18/12/2025 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	https://www.gov.br/compras/pt-br UASG: 926412

OBJETO

Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), com VOZ e DADOS com tecnologia 5G/4G/GSM (Sistema Global para Comunicações Móveis) ou de tecnologia superior, com o fornecimento de 130 chips por um período de 30 meses e o fornecimento de 75 smartphones em comodato.

EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES:
www.cms.ba.gov.br
https://www.gov.br/compras/pt-br
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PELA PORTARIA Nº. 41/2025
CONTATOS: (71) 3320-0421 e compelcms@cms.ba.gov.br – COMPEL

Salvador/BA, 03 de dezembro de 2025.

Adriano Motta Gallo
DIRETOR GERAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Solicitação de licença especial referente ao 1º quinquênio.

CAD.	REQUERENTE	PERÍODO	PROCESSO Nº
6032	Paula Vianna Bastos Carvalho	05/01/2026 a 03/02/2026	2839/2025



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 178/2024

PROJETO DE LEI Nº 178/2024

AUTOR: Vereador André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre percentuais mínimos de materiais reciclados em obras e reformas realizadas pela administração municipal de Salvador."

RELATOR: VEREADOR MAURÍCIO TRINDADE

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 178/2024, de autoria do Vereador André Fraga, que dispõe sobre percentuais mínimos de materiais reciclados em obras e reformas realizadas pela administração municipal de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece o princípio da separação dos poderes, vedando a ingerência do Legislativo em assuntos típicos de gestão administrativa, cuja condução compete ao Executivo.

Ademais, o artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, que se aplica aos municípios por simetria, determina que leis sobre organização e funcionamento da Administração Pública, bem como normas que interfiram na forma de execução de políticas públicas, somente podem ser propostas pelo chefe do Executivo.

Assim, ao obrigar a Administração a adotar preferencialmente determinados insumos e métodos técnicos, a presente proposição viola a reserva de administração, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas específicas; que alterem rotinas, padrões e métodos de execução de políticas públicas ou; que interfiram na discricionariedade técnica do gestor.

De tal modo, a proposição legislativa em comento invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo ao dispor sobre organização administrativa, gestão de obras públicas, definição de métodos construtivos, padrões técnicos e critérios operacionais de contratação, matérias inerentes à função administrativa.

Por fim, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 178/2024.**

Salvador/BA, 25 de novembro de 2025

SIDNINHO